



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.534 - SC (2016/0257997-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VOLPATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : PRISCILA COLONETTI BROGNOLI - SC027791
ALEXANDRE BROGNOLI E OUTRO(S) - SC041239
FABIO BERNARDES - SC033221

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu.

III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.534 - SC (2016/0257997-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VOLPATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : PRISCILA COLONETTI BROGNOLI - SC027791
ALEXANDRE BROGNOLI E OUTRO(S) - SC041239
FABIO BERNARDES - SC033221

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para, reconhecendo a natureza indenizatória da verba, declarar a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela Recorrente a título de rescisão imotivada do contrato de representação comercial, determinando-se o retorno dos autos à origem para análise dos aspectos inerentes ao pleito de repetição do indébito, nos termos da fundamentação.

Sustenta a Agravante, em síntese (fls. 224/225e):

Ocorre que a jurisprudência desta col. Corte Superior já evolui no sentido de que a mera qualificação de uma verba como indenizatória não afasta, por si só, a tributação pelo imposto de renda, devendo-se verificar, casuisticamente, a ocorrência ou não do acréscimo patrimonial, conforme preceitua a regra-matriz do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, se a indenização se refere ao dano emergente, isto é, a mera recomposição de um prejuízo patrimonial que fora experimentado anteriormente, não há acréscimo patrimonial e, consequentemente, inexistente fato gerador do imposto de renda. Por outro lado, se a indenização diz respeito a lucro cessante, ou seja, a quantificação de lucro futuro que se deixou de auferir, não há que se falar em recomposição de prejuízo econômico, mas sim acréscimo patrimonial, riqueza nova, a justificar, assim, a incidência do imposto de renda.

[...]

Nesse contexto, a indenização por rescisão de contrato de representação comercial representa efetivo acréscimo patrimonial, por se enquadrar no conceito de lucro cessante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 242/243se).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.534 - SC (2016/0257997-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VOLPATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : PRISCILA COLONETTI BROGNOLI - SC027791
ALEXANDRE BROGNOLI E OUTRO(S) - SC041239
FABIO BERNARDES - SC033221

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese (fls. 224/225e):

Ocorre que a jurisprudência desta col. Corte Superior já evolui no sentido de que a mera qualificação de uma verba como indenizatória não afasta, por si só, a tributação pelo imposto de renda, devendo-se verificar, casuisticamente, a ocorrência ou não do acréscimo patrimonial, conforme preceitua a regra-matriz do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, se a indenização se refere ao dano emergente, isto é, a mera recomposição de um prejuízo patrimonial que fora experimentado anteriormente, não há acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, inexistente fato gerador do imposto de renda. Por outro lado, se a indenização diz respeito a lucro cessante, ou seja, a quantificação de lucro futuro que se deixou de auferir, não há que se falar em recomposição de prejuízo econômico, mas sim acréscimo patrimonial, riqueza nova, a justificar, assim, a incidência do imposto de renda.

[...]

Nesse contexto, a indenização por rescisão de contrato de representação comercial representa efetivo acréscimo patrimonial, por se enquadrar no conceito de lucro cessante.

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.

IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.

V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido.

VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito.

VII - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1.317.641/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016 - destaquei)

Logo, reconhecido o caráter indenizatório da verba em discussão, é de rigor declarar sua não sujeição à incidência do Imposto sobre a Renda.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0257997-5

**AgInt no
REsp 1.629.534 / SC**

Números Origem: 50060388520154047204 SC-50060388520154047204

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLPATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : PRISCILA COLONETTI BROGNOLI - SC027791
ALEXANDRE BROGNOLI E OUTRO(S) - SC041239
FABIO BERNARDES - SC033221
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VOLPATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : PRISCILA COLONETTI BROGNOLI - SC027791
ALEXANDRE BROGNOLI E OUTRO(S) - SC041239
FABIO BERNARDES - SC033221

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.